

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 724.545 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ADJAHYR BESTEL
ADV.(A/S) : ARNALDO DAVID BARACAT
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA. JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – Nos termos do art. 327, e § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados. Precedentes.

II – O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas.

III – É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível sanar o vício com a juntada posterior de documento. Precedentes.

IV - Não é possível a concessão da ordem de *habeas corpus* quando o exame do pedido demandar a apreciação do conjunto fático-probatório da causa.

V – Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

VI - Agravo regimental improvido.



AI 724.545 AgR / PR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 724.545 PARANÁ

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **ADJAHYR BESTEL**
ADV.(A/S) : **ARNALDO DAVID BARACAT**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, aos fundamentos de ausência, no recurso extraordinário, da preliminar formal e fundamentada de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso e de deficiência na instrução do agravo.

O agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insiste no processamento do recurso extraordinário.

Argumenta, para tanto, que:

“O recorrente já demonstrou por mais de uma vez que as questões constitucionais suscitadas são todas questões de ordem pública passíveis de cognição de ofício, o que afastaria a suposta ausência de fotocópia do instrumento procuratório. (...) o recorrente reapresentou o instrumento procuratório nesta seara recursal demonstrando que seus procuradores são os mesmos que o representam desde a defesa inicial. No que se refere à demonstração formal da repercussão geral, verifica-se do recurso extraordinário, mesmo que de forma sucinta, que foi devidamente cumprido o requisito formal para seu conhecimento em tópico preliminar específico para o tema, esclarecendo ainda o recorrente que o recurso

AI 724.545 AgR / PR

extraordinário versa sobre questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício em qualquer grau de jurisdição" (grifos no original - fls. 350-351).

Menciona, ademais, precedentes jurisprudenciais, em abono aos argumentos expendidos.

Requer, ao final, o "*provimento do agravo, para o fim de dar o devido seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto ou, de acordo com o entendimento deste Eg. STF, para a concessão de habeas corpus de ofício ao agravante em face da grave lesão ou ameaça à sua liberdade, haja vista que o juízo singular já iniciou, inclusive, a execução de pena que lhe foi imposta (doc. em anexo)*" (grifos no original - fl. 355).

É o relatório.

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 724.545 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário criminal.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, violação ao art. 93, IX, da mesma Carta.

Não obstante esta Corte, na Sessão Plenária de 22/4/2010 (fl. 337), ter recebido os embargos de declaração para dar provimento ao agravo regimental e, assim, reconsiderar a decisão agravada, tenho que este agravo de instrumento não merece acolhida. É que, bem examinados os autos, verifico que o agravante não instruiu adequadamente o recurso com as peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º do CPC, uma vez que deixou de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de recurso extraordinário e do agravo de instrumento, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Ademais, firmou-se o entendimento de que o recorrente tem o dever de zelar pela correta formação do processo (art. 544, § 1º do CPC). Nesse sentido, menciono julgados de ambas as Turmas desta Corte:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Incumbe à parte agravante indicar as peças

AI 724.545 AgR / PR

a ser trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde, não se permitindo sua complementação após a subida dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido' (AI 625.391-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Ausência de cópia da certidão de intimação da decisão de admissibilidade e respectiva juntada do mandado cumprido. Óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Súmula n. 288 do STF. 3. Ônus exclusivo da parte agravante de fiscalizar a correta formação do instrumento, sendo tardia a tentativa de regularizá-lo quando os autos já se encontrem no Tribunal ad quem. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 640.862-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau).

Ressalte-se, ainda, que mesmo a juntada posterior e, portanto, tardia, de peça de traslado obrigatório não possui o condão de suprir a referida falha. Nesse sentido, trago à colação ementa do AI 695.923-ED/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes:

'Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1º, CPC). Cópia legível do inteiro teor da decisão agravada. Cópia do inteiro teor das contra-razões ao recurso extraordinário. Cópia da procuração outorgada aos patronos da parte agravante. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Juntada Extemporânea. Desconsideração. Preclusão consumativa. Precedentes. 6. Agravo regimental que se nega provimento'.

AI 724.545 AgR / PR

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o agravante, na petição do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante determina o art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e o art. 327, § 1º, do RISTF, limitando-se a afirmar que:

' A questão discutida atende ao disposto no art. 102, III, § 3º, da CF, já que o cerceamento de defesa perpetrado, a violação da coisa julgada formal e a ausência de fundamentação do acórdão para a fixação da pena base na metade do máximo permitido e para a negativa da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, em que pesem os bons antecedentes e a conduta social favorável do réu, conforme reconhecido na própria condenação importam em manifesta violação de direitos constitucionalmente assegurados' (fl. 226).

Como se percebe da transcrição acima não houve a demonstração fundamentada do novo requisito legal do recurso extraordinário.

O Tribunal, ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que

'a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007' (DJ de 6/9/2007).

No mesmo sentido decidiu o Plenário desta Corte, no julgamento do RE 569.476-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso" (fls. 1345-348).

Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz novos argumentos

AI 724.545 AgR / PR

capazes de afastar as razões nela expendidas, devendo o *decisum* ser mantido por seus próprios fundamentos.

Como consignado na decisão atacada, o agravante, na petição de recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante determina o art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e o art. 327, § 1º, do RISTF, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

No que se refere à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo, ressalte-se que a juntada posterior não possui o condão de suprir a referida falha. Isso porque incumbe à parte o dever processual de, no momento próprio, indicar as peças as serem trasladadas bem como de zelar pela correta composição do instrumento.

Nesse sentido, trago à colação ementa do AI 734.933-AgR/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, se não tiverem sido apresentadas as contrarrazões do recorrido no instrumento de agravo, deverá o agravante juntar a este certidão que ateste esse fato, não suprimindo a ausência das contrarrazões sequer sua juntada com a petição de agravo regimental. Isso porque a lei exige o traslado das peças que tem como obrigatórias para a formação do instrumento, cabendo, pois, ao agravante comprovar a falta de uma delas com certidão de sua ausência nos autos originais. As peças de traslado obrigatório devem estar presentes no momento da interposição do agravo, não suprimindo tal deficiência sua juntada posterior. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifos meus).

AI 724.545 AgR / PR

Quanto ao pleito de concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*, tenho que é de todo incabível. Isso porque o exame do pedido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência incabível na via eleita. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes: RHC 93.852/MS, Rel. Min. Ayres Britto, HC 94.817/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes e HC 97.905/MT, de minha relatoria.

Por fim, a insistência da agravante em manejar recursos desprovidos de novos argumentos, demonstra o nítido caráter protelatório do regimental.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 724.545

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ADJAHYR BESTEL

ADV.(A/S) : ARNALDO DAVID BARACAT

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora